

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 16 de Outubro de 1937 — NUM. 1.001

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 132

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o dr. juiz de direito da 4ª vara e como recorrido José Agostinho de Souza.

Pelo dr. 2º promotor publico foi offerecida denuncia contra o motorneiro José Agostinho de Souza como incurso no art. 297 da Consolidação das Leis Penaes, por ter causado com um bonde a morte de João Almeida, em 28 de Fevereiro do corrente anno, nesta capital.

Effectivadas as respectivas diligencias preliminares, foi qualificado o réu; depuseram seis testemunhas, em presença do dr. promotor e do réu, assistido este por curador, que lhe déra o juiz sumariante, e procedeu-se ao competente interrogatorio.

Dentro do triduo legal apresentou o curador a defesa de fls. 38 e v, na qual allega absoluta ausencia de culpa da parte do denunciado.

Na promoção de fls. 38 v. a 39 v. affirmou o dr. promotor publico existir em favor do réu a dirimente do art. 27, § 6º, da Consolidação das Leis Penaes.

Por despacho de fls. 40 e v, o dr. juiz de direito absolveu *in limine* a José Agostinho de Souza e recorreu para a Corte de Appellação.

Nesta superior instancia, exarou o dr. procurador geral o parecer de fls. 44 a 51. Entende o dr. procurador haver o réu agido com imprudencia e impericia e opina pelo provimento do recurso.

Tudo attentamente ponderado.

Procedendo ao respectivo exame cadaverico, encontraram os peritos escoriações generalizadas com esmagamento parcial dos tecidos molles do flanco esquerdo; hematoma na região fronto-parietal esquerda; epitaxis abundante e affirmaram que as lesões, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte de João Almeida.

Da prova testemunhal apura-se o seguinte: Dirigido por José Agostinho de Souza, motorneiro n. 24 da Empresa Tracção Electrica de Aracaju, trafegava, ás 13 e 1/2 horas de 28 de Fevereiro o bonde n. 7, da avenida Pedro Calazans ao bairro Siqueira Campos. Pela rua Itabaiana deslocava o vehiculo marcha regular, que após a esquina com a rua Maroim foi sensivelmente diminuida. Ao aproximar-se da esquina com a travessa José de Faro, applicou o motorneiro o necessario freio no sentido de nesse local fazer a agulha para proseguimento da recta sobre a qual então rodava o vehiculo. Não conseguiu, porém, o motorneiro deter o carro, que não atendeu ao freio e, encontrando a agulha bastante lubrificada e aberta para a curva que á direita se segue, deslisou nessa direcção, no percurso de oito metros, quando o motorneiro, vendo á frente o soldado João Almeida, agitou a sineta, deu freio de reversão e, apesar dos ingentes esforços empregados, impossivel lhe foi evitar o atropelamento e os consequentes choques que produziram a morte immediata de João Almeida.

As lesões constatadas não resultaram de negligencia, imprudencia ou impericia, nem da falta de observancia de alguma disposição regulamentar.

O facto, que motivou a denuncia de fls. 3, foi commettido casualmente, quando com attenção ordinaria exercia José Agostinho de Souza a sua profissão. A favor do recorrido milita a dirimente do § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Decide, por votação unanime, a 2ª Turma da Corte de Appellação de Sergipe negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a absolvição *in limine* que em favor de José Agostinho de Souza foi proferida nos presentes autos.

Aracaju, 17 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Fernandes.

Fui presente, A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Indice

(Conclusão)

SECÇÃO QUARTA

Da proclamação dos deputados e senadores eleitos

Art. 59. Apresentado o relatorio de que trata o artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

a) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;

b) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;

c) proclamar os eleitos. (C. E., art. 155).

§ 1º. Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado das turmas apuradoras. (C. E., art. 155, § 3º).

§ 2º. Determina-se o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados, inclusive os em branco, pelo numero de logares a preencher na circumscripção, desprezando a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior. (C. E., art. 91).

§ 3º. Determina-se o quociente partidario dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos, com legenda, obtidos por cada partido, desprezada a fracção. (C. E., art. 92).

§ 4º. Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (§ 7º, I, letra a, n. 1) ou a ordem de votação nominal (*idem*, *idem* n. 2), não se sommarão votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legenda nem os destas com os de cédulas sob legenda diversa, em hora registrado em petição conjuncta pelos dois partidos. (C. E., art. 93).

§ 5º. Considerar-se-á eleito, fóra do partido, que o registrou, o candidato que tiver alcançado em votação avulsa, o quociente eleitoral. (C. E., art. 93, § 2º).

§ 6º. O candidato contemplado em diversos quocientes partidarios, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação nominal. (C. E., art. 93; § 1º).

§ 7º. Estarão eleitos:

I. Deputados Federaes:

a) em primeiro turno:

1º, os candidatos que obtiverem o quociente eleitoral, (§ 2º);

2º, os candidatos da mesma legenda, mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidario (§ 3º).

b) em segundo turno os candidatos mais votados e ainda não eleitos dos partidos que conseguirem pelo menos um logar pelo primeiro turno, observadas estas regras:

1º, dividir-se-á o numero de legendas de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior media;

2º, repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares.

3º, conseguindo dois partidos media igual, estará eleito o candidato mais votado nominalmente de qualquer delles;

4º, para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cédulas avulsas com os de cédulas sob legendas, e os destas com os de cédulas sob legenda diversa.

II. Senador Federal:

O mais votado nominalmente entre todos os candidatos legalmente inscriptos.

§ 8º. Estarão eleitos supplementes de representação partidaria:

a) os mais votados nominalmente sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas de partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade. (C. E., art. 96).

§ 9º. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso. (C. E., art. 99).

§ 10. Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretarios do Tribunal, e da qual constam:

- a) as secções apuradoras e o numero de votos apurados em cada uma;
- b) as secções annulladas, as razões porque o foram, e o numero de votos não apurados;
- c) as secções onde não tenha havido eleição e o respectivo motivo;
- d) as impugnações apresentadas ás Turmas Apuradoras, e como foram resolvidas;
- e) as secções em que se vae proceder ou renovar a eleição;
- f) os quocientes eleitoral e partidarios;
- g) os nomes dos votados para Deputados, na ordem decrescente dos votos nominaes por elles recebidos;
- h) os nomes dos eleitos em 1º turno;
- i) os nomes dos eleitos em 2º turno;
- j) os votos obtidos pelos candidatos á Presidencia da Republica;
- k) o nome do candidato eleito Senador, e a votação dos demais candidatos;
- l) os nomes dos supplentes de Deputados na ordem em que devem substituir ou succeder. (C. E., art. 155, § 4º).

§ 11. Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhada dos documentos das mēsas receptoras referentes apenas ás secções que forem impugnadas ou annulladas, assim como das actas parciaes de apuração, será immediatamente remetido, em plicote lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior. (C. E., art. 155, § 5º).

§ 12. O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis. (C. E., art. 155, § 6º).

§ 13. Os candidatos eleitos e os supplentes receberão, como diploma, um extrato da acta geral, assignado pelo presidente do Tribunal, do qual constará:

- a) o total dos votos apurados;
- b) as secções eleitoraes annulladas e apuradas;
- c) a votação obtida pelo diplomado. (C. E., art. 156 e paragrapho unico).

SECÇÃO QUINTA

Das nullidades da votação

Art. 60. Além das nullidades de cédulas e votos já ennumeradas, será nulla, ainda, e não será apurada, a votação:

- a) feita perante Mēsa Receptora constituida por modo differente do prescripto nestas Instrucções;
- b) realizada em dia, hora ou logar differente, dos designados ou, quando encerrada antes das 17 horas e 45 minutos;
- c) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;
- d) quando faltar a urna ou não tiver sido esta remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral;
- e) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal aos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;
- f) quando ocorrer violação do sigilo absoluto do voto, a qual se considerava provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83 do Codigo Eleitoral;
- g) quando se provar coacção ou fraude.

Paragrapho unico. Occorrendo qualquer dos casos de nullidade constantes deste artigo, o procurador regional promoverá immediatamente a punição dos culpados. (C. E., art. 160).

Art. 61. Verificado afinal, que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a situação dos partidos, ou decidir da eleição de candidato avulso ou Senador Federal, ordenará o Tribunal, a realização de novas eleições. (C. E., art. 155, § 1º).

§ 1º. Estas eleições obedecerão ás seguintes prescripções:

- a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de 15 dias, que poderá ser augmentado para 30, onde houver deficiencia de meios de comunicação;
- b) só serão admitidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á secção annullada, bem como os de outras secções que ali houverem votado, mas, nos casos de coacção reconhecida pelo Tribunal Superior, em grau de recurso, e que haja impedido o comparecimento ás urnas, assim como nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;
- c) mediante resalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção onde o elector votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outras das secções onde a eleição vae renovar-se;
- d) nas zonas, onde fór uma só a secção annullada o juiz elei-

toral respectivo presidirá a mēsa receptora, si mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locaes que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com a antecedencia de, pelo menos, cinco dias. (C. E., art. 155, § 2º).

§ 2º. Não se renovará sinão uma vez a eleição de secção annullada. (C. E., art. 162).

§ 3º. Apuradas estas eleições reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

§ 4º. Si a nullidade attingir a mais da metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcará o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro de prazo maximo de 40 dias.

§ 5º. Si a nullidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grau de recurso, o presidente desse Tribunal comunicará o julgado ao Tribunal Regional para o effeito do paragrapho anterior.

§ 6º. Si o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 4º, o procurador regional levará o facto ao conhecimento do procurador geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

Art. 62. O recurso contra expedição de diploma ou reconhecimento de candidatos, será interposto dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a forma determinada nos arts. 141 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior.

Art. 63. O Tribunal Superior conhecerá de todas as decisões dos Tribunaes Regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre expedição de diplomas. (C. E., art. 164).

CAPITULO VI

DA PROCLAMAÇÃO DO ELEITO Á PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Art. 64. Na ultima sessão anterior á data da eleição, o presidente do Tribunal Superior, sorteará dentre os seus juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuidos, na classe 4º do art. 34 do R. Interno, todos os documentos das eleições respectivas:

- 1º, Minas Geraes, Matto Grosso e Acre;
- 2º, São Paulo, Alagoas e Amazonas;
- 3º, Rio Grande do Sul, Sergipe, Maranhão e Goyaz;
- 4º, Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piahy;
- 5º, Bahia, Rio Grande do Norte, Parahyba e Espirito Santo;
- 6º, Pernambuco, Districto Federal, Santa Catharina e Ceará.

Paragrapho unico. No caso de impedimento do relator quanto a qualquer das Regiões comprehendidas no grupo para o qual tiver sido sorteado, passará ella para o relator do grupo immediato, sendo que, em tal caso e como compensação, será transferido, tambem por sorteio, ao juiz substituido uma das que fizerem parte do grupo do juiz substituto. Para tal effeito o relator do sexto grupo será substituido pelo do primeiro.

Art. 65. A proporção que forem chegando ao Tribunal Superior os recursos contra a expedição de diplomas aos eleitos Deputados e Senador ou o traslado da acta com os documentos da eleição referidos no art. 9, § 11, destas Instrucções, serão os autos preparados pela Secretaria dentro de 48 horas, no maximo, e em seguida conclusos ao relator do respectivo grupo.

§ 1º. Este, dentro de cinco dias, apresentará o seu relatório relativo apenas á apuração da eleição para Presidente da Republica que terá preferencia sobre os recursos das eleições de Deputados e Senador.

§ 2º. O relatório sobre a eleição para Presidente da Republica, terminará formulando conclusões que precisem:

- a) os totaes dos votos validos e nullos na Região;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser annullados;
- c) os votos annullados pelo Tribunal Regional que devem ser apurados;
- d) os votos validos computados para cada candidato;
- e) os candidatos inelegiveis, quando os houver.

Art. 66. Apresentados os autos com o relatório, será este publicado, por ordem do Presidente, no primeiro numero, a seguir, do *Boletim Eleitoral*.

§ 1º. Dentro de 48 horas desta publicação, os candidatos, por si ou por seus procuradores, e os delegados de partidos poderão examinar os papeis na Secretaria, sob as vistas de um funcionario, e apresentar allegações ou documentos em contestação ou em apoio do parecer do relator.

§ 2º. Findo este prazo e juntos ao feito os documentos e allegações, abrir-se-á vista ao procurador geral, pelo prazo de cinco dias.

§ 3º. Terminado este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que nelles porá o seu "visto" pedindo dia para julgamento.

§ 4º. Dar-se-á no *Boletim Eleitoral* aviso previo do dia do julgamento, para o qual o presidente, si julgar necessario, poderá convocar sessão extraordinária.

Art. 67. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento de preferéncia a qualquer outro processo. Feito o relatorio, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores si o pedirem: primeiro aos contestantes, depois aos contestados, pelo prazo improrogavel de 15 minutos a cada um. Tratando-se porém de delegados de partidos o prazo será de 30 minutos e concedidos somente a um de cada partido. Nos debates serão vedadas as allusões pessoas, offensivas sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 1º. Findos os debates, si houver, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, á vista das allegações e documentos apresentados e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer de que trata o art. 65, § 2º, votando em seguida os demais juizes na ordem regimental.

§ 2º. Si do julgamento resultarem alterações na apuração effectuada pelo Tribunal Regional, o accordão determinará que a Secretaria, dentro de cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficaram alterados bem como o mappa geral da região em causa, de accordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo este, após o "visto" do relator, ser publicado no *Boletim Eleitoral*.

§ 3º. A este mappa admittir-se-á, dentro de 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de calculo decorrente da propria sentença, sem duvida possível.

§ 4º. A proporção que forem sendo publicados os mappas geraes de cada região a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito lançando seus resultados em folha apropriada.

§ 5º. Os mappas geraes de todas as regiões, com as impugnações, si houver, assim como a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuidos a um relator geral, que será escolhido, também, por sorteio previo.

§ 6º. Recebidos os autos após a audiência do Procurador Geral, o relator geral, dentro de 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de calculo, mandando fazer as correções, si for caso, e apresentará o relatorio final, com o nome do candidato que deverá ser proclamado eleito e os dos demais candidatos na ordem decrescente das votações.

§ 7º. Si o numero de votos das secções anuladas e daquellas em que os eleitores foram impedidos de votar for maior do que a differença entre os dois candidatos mais votados, o relatorio final de-

terminará a renovação das eleições naquellas secções, marcando-lhes a data e sustando a expedição do diploma.

§ 8º. Approvado pelo Tribunal, o relatorio de que trata o § 6º será marcada pelo Presidente, sessão especial para a proclamação do eleito, sendo-lhe depois expedido o diploma que constará de copia daquelle Parecer Final assignado pelo Presidente.

§ 9º. Não haverá recurso contra a proclamação e expedição de diploma ao candidato eleito Presidente da Republica, e os recursos interpostos das decisões do Tribunal Superior para a Corte Suprema, com fundamento no art. 83, § 1º da Constituição Federal, não terão effecto suspensivo.

§ 10. Só depois de publicado o mappa geral da Região relativa á eleição de Presidente da Republica (§ 2º), e resolvida a impugnação, se houver (§ 3º), serão os autos de recurso contra expedição de diplomas aos Deputados e Senadores eleitos, novamente conclusos ao relator, afim de seguir-se, então, nos termos dos arts. 143 e seguintes, do Regimento Interno.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 68. As apurações devem terminar nos Tribunaes Regionaes dentro de trinta dias das eleições (C. E., art. 141); e, no caso de ser isso materialmente impossivel, por motivos insuperaveis, deverá o Tribunal Regional comunicar o facto, por telegramma urgente, ao Tribunal Superior, que providenciará a respeito.

Paragrapho unico. Nessa hypothese, deverá o Tribunal Regional comunicar ao Superior por telegramma especial, e minudente, o resultado até então apurado para Presidente da Republica.

Art. 69. Continuum em vigor as instrucções especiaes sobre a realização de comicios ou *meetings* de propaganda partidaria e requisição da força estadual ou federal, para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, de 10 de Setembro de 1934, bem assim quaesquer outras decisões normativas tomadas pelo Tribunal Superior e que não contrariem as disposições das presentes, ficando revogadas todas as outras em contrario.

Art. 70. Ficam approvados os modelos que acompanham as presentes Instrucções.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1937. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plinio Casado*. — *Collares Moreira*, relator designado. — *Laudo de Camargo*. — *Ovidio Romeiro*. — *João Cabral*, relator vincido quanto á exclusão do regulamento do voto mecanico, de accordo com a justificação e o projecto integral offerecido em Mesa. — *Candido de Oliveira Filho*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes á eleitora Jovanina Gomes da Silva, filha de Manoel Gomes da Silva e de Alvina Gomes, natural de Jaboatão, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 582, pela 3ª zona, no termo de Jaboatão, titulo eleitoral n. 2325, com domicilio eleitoral no referido termo, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação da sua Secretaria de que o eleitor de nome Jovanina Gomes da Silva falleceu em 22 de Março do anno corrente, no municipio de Jaboatão, resolve mandar excluil-a da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *E. Oliveira Ribeiro*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor

José Rodrigues Sobrinho, filho de Francisco Rodrigues de Mello e de Etelvina de Macedo Pinto, natural do municipio de Campos, do Estado de Sergipe, inscripto a requerimento, sob n. 1240, pela 12ª zona, no termo de Campos, titulo eleitoral numero 2567, com domicilio eleitoral em Poço Verde, municipio de Campos, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação de sua Secretaria, que o eleitor de nome José Rodrigues Sobrinho falleceu em 10 de Maio de 1935, no municipio de Campos, resolve mandar excluil-o da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *E. Oliveira Ribeiro*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Francisco José Epiphanyo, filho de Francisco Epiphanyo e de Anna Joaquina, natural de Divina Pastora, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 3947 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 3875, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação de sua Secre-

taria de que o eleitor de nome Francisco José Epiphanyo falleceu em cinco de Abril de 1937, nesta Capital, resolve mandar excluil-o da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *E. Oliveira Ribeiro*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*
director

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor José da Silva Linhares, filho de Benjamin da Silva Linhares e America de Araujo Linhares, natural de Riachuelo, Estado de Sergipe, inscripto a requerimento sob n. 1317 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 932, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe resolve mandar cancellar a inscripção do eleitor cidadão José da Silva Linhares, portador do titulo n. 932, da 2ª zona, em virtude do seu fallecimento occorrido nesta Capital no dia 8 de Junho deste anno, consoante informação da Secretaria. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Edgard Coelho*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

**(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)
EDITAL**

De ordem do dr. Luiz Garcia, vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accordo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torna publico que o bacharel Luiz Dias Rollemberg requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida ordem, na secção deste Estado.

Aracaju, 6 de Outubro de 1937.

Luiz Magalhães
2º secretario.

**Edital de citação de eleitores
ausentes**

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei etc:

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delles conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico desta primeira zona, foram denunciados como incurso nas penas do art. 183 n 2 do Codigo Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935 para vereadores, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Codigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

| | |
|----------------------------------|------|
| Fleurete de Souza Morgado... | 999 |
| Joaquim Andrade... | 388 |
| João dos Santos... | 1022 |
| Junot de Carvalho Barroso... | 984 |
| José Antonio do Nascimento... | 1547 |
| Henrique Thomé dos Santos... | 4711 |
| Irenio Joaquim Campos... | 1091 |
| José Tavares da Silva... | 53 |
| João Daniel de Castro... | 532 |
| João Augusto do Carmo... | 580 |
| José de Oliveira Barros... | 48 |
| José Soares de Oliveira... | 635 |
| Francisco Ramos das Neves... | 1479 |
| Humberto Felix... | 4322 |
| Isaac Nunes... | 1616 |
| Ignacio Loyola dos Santos... | 1680 |
| David Albuquerque Maia... | 26 |
| José Atanazio de Santanna... | 949 |
| Francisco Felix Dantas... | 2089 |
| Joaquim José de Amaral... | 542 |
| João Almeida... | 668 |
| Julio Felizardo de Freire... | 305 |
| José Bispo da Cruz... | 477 |
| João Cesar Lima... | 1148 |
| Francisco Motta... | 116 |
| João Ires de Meira... | 783 |
| Josué Martins dos Santos... | 1574 |
| José Diniz Bittencourt... | 1244 |
| Faustino Francisco dos Santos... | 1496 |

| | | | |
|---------------------------------------|------|--|------|
| Job Soares de Mello... | 1246 | João Freire de Lima... | 744 |
| Izaías da França Prudente... | 2007 | João Vieira da Rocha... | 1275 |
| Ismael Teixeira Lima... | 457 | Justiniano Francisco do Nasci- mento... | 2031 |
| João Baptista dos Santos... | 1244 | José Antonio de Oliveira Reis... | 1086 |
| José Sotero de Menezes... | 1007 | José Vieira Rezende de Santanna... | 395 |
| Isaac Udermann... | 910 | José Miguel dos Anjos... | 1597 |
| José Rocha Fernandes... | 1560 | José Ramos... | 1274 |
| Hermogenes André Alves... | 2747 | José Amyntas... | 2220 |
| Horacio Baptista da Motta... | 2698 | José Luiz de Andrade... | 156 |
| João Costa... | 1028 | Jason Andrade... | 155 |
| João Francisco de Andrade... | 927 | José Vieira da Fonseca... | 2043 |
| Joel Gonzaga dos Santos... | 801 | José Pedro de Menezes... | 204 |
| Izaías Gonçalves Amy... | 925 | José Gomes da Silva... | 1382 |
| João Lima dos Santos... | 1017 | Josias Cesar da Silva... | 2011 |
| José Antonio Campos... | 1265 | Joaquim da Silva Novaes... | 110 |
| José da Conceição... | 826 | Euclides Cruz... | 1239 |
| Julio Cesar Barbosa Pina Filho... | 586 | Francisco José de Mello... | 2443 |
| Enock Santos... | 3039 | Dernival Barretto de Araujo... | 472 |
| Enock Baptista de Santanna... | 4680 | Jaques Getirana... | 359 |
| Felix Affonso Martins... | 216 | Emeliano Oliveira... | 1005 |
| Jonathas Barretto de Araujo... | 1156 | Deoclides Santos... | 1909 |
| João Machado... | 741 | Edison Aguiar Britto... | 2240 |
| João Ezequiel Santos... | 1025 | José de Santanna... | 1048 |
| Joaquim de Oliveira... | 951 | José Theodoro dos Santos... | 737 |
| Joel Fonseca de Azevedo... | 706 | Daniel Monteiro... | 2018 |
| Isaac Carlos de Santanna... | 916 | Higino José de Oliveira... | 3666 |
| João Francisco Coelho... | 2511 | Dernival Maciel... | 3796 |
| José Americo dos Santos... | 988 | José de Santanna... | 1134 |
| João da Matta Simões... | 317 | Durval de Silveira Gama... | 3144 |
| João Baptista de Oliveira... | 176 | Izidorio Machado da Cruz... | 4347 |
| João Carlos Pereira de Mello Filho... | 925 | Epaminondas José dos Santos... | 4260 |
| Euclides Gonçalo Santos... | 1360 | Cicero Clemente de Jesus... | 3398 |
| Domingos Roque Propheta... | 35 | José Thimotheo dos Santos... | 40 |
| José Joaquim de Souza... | 738 | Irineu Ferreira da Silva... | 913 |
| Francisco Xavier do Nascimento... | 925 | João Baptista de Oliveira... | 860 |
| José Alves da Costa... | 1154 | João Portella dos Santos... | 446 |
| Jardelino Dantas da Silva... | 1033 | Hermelindo André Silva... | 3252 |
| João Baptista Cavalcanti... | 2065 | Dioscorides Fontes Cardoso... | 258 |
| José Francisco dos Santos... | 1630 | Carlos Martins Luz... | 3981 |
| José Gomes Salles... | 2022 | Deocleciano Manoel da Rocha... | 306 |
| José Ferreira Lima... | 692 | Cyro Maciel... | 4732 |
| Hermano Ribeiro... | 47 | Domicio Ffaga... | 2050 |
| Josino Barros... | 349 | João Francisco da Silveira... | 567 |
| José Antonio dos Santos... | 389 | José de Barros Freire... | 746 |
| José Gonçalves da Cruz... | 331 | Izaías Ferreira Marques... | 4509 |
| José Manoel Palmeira da Silva... | 905 | Ceciliano Lucio dos Santos... | 2168 |
| José Sezenando Barretto... | 1789 | Dernival Lima... | 2423 |
| José Gerino dos Santos... | 2006 | Carlos José Pilares Barros... | 3606 |
| João Francisco de Salles... | 2030 | Clovis Mello Meira... | 3765 |
| Eurico Raphael Araujo... | 4551 | Cezario Nunes... | 3179 |
| João Augusto de Oliveira... | 1937 | Julio Daniel de Castro... | 406 |
| José Flaviano Dantas... | 1216 | Domingos Marques de Souza... | 780 |
| Benevides Gomes de Oliveira... | 3221 | João Vieira da Silva... | 443 |
| José Carivaldo da Costa... | 236 | José Bonifacio Paes... | 407 |
| Joaquim Lourenço dos Santos... | 1292 | Dioscorides Dias Doria... | 4768 |
| João Soares Nunes... | 714 | Humberto Baptista Mello... | 2951 |
| João de Montalvão Mattos... | 229 | Claudionor Oliveira Passos... | 4740 |
| José Garcez Sobrinho... | 981 | Claudio Muti Mattos... | 2190 |
| José Prado... | 1056 | Dionizjo Silva... | 4464 |
| José Prado Vasconcellos... | 479 | Felinto Lapa... | 1776 |
| Jocelyn Menezes... | 307 | Ivo Mendonça Lima... | 762 |
| José Almeida Filho... | 1745 | Edison Telles Coelho... | 1985 |
| José Luiz de Azevedo... | 1828 | | |
| João Luiz dos Santos... | 1172 | | |
| Jovino de Souza Marques... | 294 | | |
| José Serra Silva... | 2016 | | |
| José Antonio de Barros... | 1990 | | |
| José Gomes dos Santos... | 2022 | | |

Aracaju, 4 de Outubro de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora
Juiz da 1ª zona eleitoral